

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Eletrônico nº 0001-2016 CBCa**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa **CR TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.452.599-0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, 1172, lj. 03, Boa Viagem, Recife-PE, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de emissão de passagem aérea, hospedagem, transporte terrestre, em âmbito nacional e internacional, emissão de seguro-viagem, locação de veículos automotores (vans, carros, ônibus, micro-ônibus), infraestrutura e/ou outros serviços necessários a realização de viagens ou eventos nacionais e/ou internacionais nos quais participem funcionários, atletas e/ou terceiros designados pela CBCa, no âmbito corporativo e em eventos de pequeno, médio e grande porte, conforme especificações descritas no EDITAL e seus Anexos.

### **1 – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do dispostos no art. 18 do Decreto 5.450/05, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail no dia 23/02/2016 às 16h04m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 07/03/2016, a presente Impugnação se revela tempestiva.

### **2 – DO PONTO QUESTIONADO**

Em suma, a Impugnante se insurge em face do ponto 11.1.1, alíneas "g" e "o", do Edital, assim disposto:

11.1.1 O envelope deverá conter, em originais ou cópias autenticadas, os documentos especificados a seguir:

(...)

g) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis encerradas no último exercício social, devidamente atestados por profissional ou empresa habilitados, comprobatórias de que a sociedade apresente capital social devidamente integralizado, ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total do objeto a ser contratado;

(...)

o) Comprovação de que empresa possui filial da agência e/ou representante lotado no município de Curitiba/PR;

(...)

Aduz que não haveria razoabilidade em referidas exigências, as quais teriam o condão de restringir a competitividade do certame, o que ofenderia o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nem como o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

### **3 – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Assiste razão à Impugnante quanto ao questionamento voltado à alínea "o" do ponto 11.1.1 do Edital.

Com efeito, o critério geográfico não pode servir de ônus aos competidores, nos moldes do artigo 3º, 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. Há jurisprudência do TCU nesse sentido, senão vejamos:

Acórdão 6.798/2012/TCU – “Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. Assim, é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

Portanto, acolhe-se a impugnação nesse ponto específico, para o fim de ser retirado o critério geográfico como exigência para participação no certame.

Todavia, não assiste melhor sorte à impugnante quanto à impugnação relativa à alínea "g".

Veja-se que a Lei, em especial o art. 31, inc. III, § 3º, da Lei 8.666/93, faculta ao licitante optar por algumas modalidades de garantia, sendo essa exigência já julgada legal por parte do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“É lícita a exigência de capital social mínimo para participar de licitação.” (MS 8.240/DF, 1ª S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.06.2002, DJ de 02.09.2002).

Portanto, a exigência de garantia é ato discricionário do licitante, cuja exigência não fere quaisquer disposições de nosso ordenamento, razão pela qual indefere-se a impugnação neste ponto.

### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por CR TURISMO LTDA, apenas para excluir a exigência constante da alínea "o" do ponto 11.1.1 do Edital de Pregão

Eletrônico nº 0001/2016 CBCa, rejeitando a insurgência no tocante à alínea "g" do mesmo ponto.

Dê-se ciência à Impugnante, divulgando-se esta decisão junto ao site da Confederação Brasileira de Canoagem, cumprindo-se as demais formalidades previstas em lei.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

**FERNANDA SABIM**  
PREGOEIRA